

A QUESTÃO DO ABORTO EM RONALD DWORKIN

The Question of Abortion in Ronald Dworkin

Everton Miguel Puhl Maciel¹
jornalistamaciel@gmail.com

Resumo: este artigo busca problematizar a questão do aborto na obra do jus-filósofo Ronald Dworkin, tendo como alicerce a personificação dos agentes morais e do estado democrático de direito. Para isso, visualizaremos a obra *Domínio da Vida*, a partir daquilo trabalhado em *Império do Direito*: personificando indivíduos e sociedade para pré-rogar responsabilidade e direitos aos personagens da moralidade, podemos autorizar o aborto moral e juridicamente. Para isso, vamos inserir a complexidade com a qual Dworkin trabalha os conceitos de pessoa e sociedade. Observaremos ainda a tensão entre a autonomia da maternidade e os interesses dos estados americanos em proteger a vida humana e seu valor intrínseco. Só assim, nos debruçaremos sobre a concepção de sacralidade, admitida apenas do ponto de vista da inviolabilidade dos direitos individuais.

Palavras-chave: aborto; igualitarismo-liberal; moralidade; constituição; tolerância.

Abstract: this article discusses the proposition of abortion in the work of Ronald Dworkin legal philosopher, having as basis the embodiment of moral agents and democratic state of law. For this, we going to analyze the work *Domínio da Vida*, from what worked in the *Império do Direito*: impersonating individuals and society to give responsibility and rights to the characters of morality, we can authorize the abortion morally and legally. For this, we insert the complexity with which Dworkin works the concept of person and society. We still observed the tension between the autonomy of motherhood and the interests of american states to protect human life and its intrinsic value. Only then, turning to the concept of sacredness, admitted only from the standpoint of the inviolability of individual rights.

Keywords: abortion, liberal-egalitarianism; morality; constitution; tolerance

Considerações Iniciais

Após a gama e conflitos globais presentes no século XX, a filosofia moral séria tomou conhecimento de um fato: estudar ética sem uma preocupação com a melhor justificação pública possível para os grandes problemas da contemporaneidade é como dialogar com uma linguagem privada digna de lunáticos. No centro desse debate fervilhante pessoas e instituições coexistem, tanto para o estabelecimento de relações ainda mais tensas quanto, por vezes, para o apaziguamento dos ânimos. Ronald Dworkin não poderia ser um filósofo mais adequa-

¹ Mestrando do Programa de Pós-graduação em Filosofia Stricto Sensu da Universidade Federal de Pelotas, bolsista CAPES/CNPq, linha de pesquisa: fundamentação e crítica da moral.

do para exemplificar esse mecanismo, onde a moralidade privada e direito público precisam dialogar.

Esse trabalho não tem a pretensão de percorrer toda a vastidão jusfilosófica de Dworkin. Conceitos e problemas de fundo serão discutidos apenas em momentos oportunos. Vamos nos concentrar em um tema tão específico quanto polêmico: o aborto. O assunto é discutido na obra *Domínio da Vida*, ao lado da eutanásia. A escolha desses dois temas para um mesmo exercício intelectual não é uma decisão aleatória. Dworkin busca dialogar com os extremos da vida humana, a partir da decisão deliberada pela interrupção da vida. A forma como tais decisões são tomadas possui uma quantidade de incontáveis variações. Tais distinções são apenas de grau, jamais de espécie, uma vez que interromper uma vida é um dilema moral independente de quando isso aconteça. Adiantar a morte de um paciente terminal ou ceifar a vida de um embrião ou feto, cada caso a seu modo, é um ato confrontado com uma diversidade imensa de opiniões envolvidas no debate sobre o tema. Para solucionar esse tipo de conflito, as sociedades democráticas vêm, ao longo de sua história, reclamando parâmetros claros de discussão. Essas novas diretrizes trazem, necessariamente, para o ambiente público o debate sobre decisões individuais que afetam cada vez um número maior de agentes morais em uma sociedade globalizada.

A vastidão da obra de Dworkin torna impossível a antecipação de todos os pressupostos do filósofo para tratar de um tema tão delicado quanto o aborto. Por ora, basta adiantar o fato de estarmos diante de uma teoria capaz de valorar intrinsecamente a vida humana, estabelecendo a inviolabilidade pessoal frente a qualquer decisão atraente para a potencialização do bem estar coletivo. Ao mesmo tempo, temos um igualitarista-liberal preocupado em fazer a justiça prevalecer diante do bem-estar individual, trabalhando com uma jus filosofia onde princípios e regras coabitam o mesmo sistema jurídico e dialogam permanentemente com os valores sociais da comunidade atingida pelas decisões da magistratura. A superação de modelos constitucionalistas, positivistas ou utilitaristas é uma preocupação permanente e a personificação das instituições é algo tão objetivo quanto à valoração de liberdade e igualdade como virtudes sociais incontestáveis e colhidas na nossa história democrática.

1. Valor Intrínseco e Sacrossanto

Dworkin trabalha apenas com argumentos constitucionais quando trata da questão envolvendo o aborto. Se tentássemos compreender suas deliberações a respeito do caso apenas

do ponto de vista filosófico, incorreríamos em sérios problemas. Igualmente, se optássemos por abandonar a filosofia e nos ater à interpretação meramente constitucionalista, também abraçaríamos um conjunto de erros procedimentais e metodológicos. Se os argumentos do jusfilósofo têm por base a Constituição dos Estados Unidos, o alicerce geral do seu pensamento é visivelmente muito mais amplo.

Perguntar-se se o feto tem ou não status de “pessoa” não é apenas pensar nas características, direitos e deveres de uma pessoa jurídica, mas também é interrogar-se sobre o caráter ontológico do ser humano. O filósofo procura se afastar desse problema estabelecendo como parâmetros para sua discussão a valoração intrínseca que atribuímos à vida humana de uma maneira diferente. Sua questão sobre o status do feto como pessoa está inserida na tradição ativista antiabortiva vigente nos Estados Unidos, em geral, são grupos dispostos a valorar o feto como uma “pessoa” para evocar a XIV Emenda da Constituição Americana:

SECCÃO 1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado que habitam. Estados não podem fazer ou colocar em prática nenhuma lei que limitem os benefícios e privilégios ou a imunidade dos cidadãos dos Estados Unidos; nenhum Estado poderá privar pessoa alguma de vida, liberdade, ou propriedade, sem processo legal; nem negar a qualquer pessoa – resguardada pela jurisdição – a proteção igual às leis².

Apesar da expressão “pessoas nascidas” (*persons born*) ocupar um lugar de destaque, logo na primeira frase da polêmica Emenda, conservadores não se cansam de argumentar que a concepção humana lhe delega valoração sagrada imediatamente. Dworkin, disposto dentro desse conjunto de tradições, aproveita o vocabulário dos próprios grupos reacionários contra o aborto para reinterpretar juridicamente o conceito de sagrado. Para ele, o valor sagrado deve ser compreendido como “inviolável”. Declara Dworkin, “sagrado, contudo, tem conotações irreduzivelmente religiosas para muitas pessoas, razão pela qual em alguns momentos empregarei, sem seu lugar, o termo ‘inviolável’ significando a mesma coisa, a fim de enfatizar a possibilidade dessa interpretação secular”³. Se Dworkin fala em sagrado, apenas busca dialo-

² SECTION 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws (1952, p.18).

³ Cf. 2009, p.33. A interpretação secular sugerida por Dworkin ultrapassa as questões envolvendo apenas o aborto. A bioética, em uma leitura bastante mais ampla, possui essa característica, como salienta José Nicolau Heck: “o surgimento da bioética concretiza a aspiração secular de estabelecer uma ética global para as ciências biomédicas e promover uma racionalidade abrangente para a consciência ambiental. Desde sua origem, constitui objetivo da bioética estadunidense deixar para trás as disputas de cunho religioso a favorecer uma linguagem franca do *ethos* secular” (2007, p. 218). No entanto, os discursos de ordem religiosa permanecem em pauta, como observa o próprio Heck. Pensamos que Dworkin tem isso em vista ao inserir esse tipo vocabulário.

gar mais diretamente com o meio que o cerca. Assim como, quando usa a expressão “criatura”⁴, não compreende algum tipo de vida criada por um design inteligente, mas absorve com naturalidade a linguagem que chegou ao seu tempo.

Objetivamente, podemos afirmar que “intrínseco” e “sagrado” ocupam lugares diferentes dentro da teoria do jusfilósofo americano. Em nenhum dos casos, porém, podemos permitir que esses conceitos acabem sendo tratados dentro de um contexto metafísico. Valorar intrinsecamente um indivíduo é reconhecer seus direitos anteriores ao ordenamento jurídico, ponto caro à filosofia de Dworkin. Em *Império do Direito*, esse dilema já está explicitamente caracterizado. Observando a visão jurídico-pragmatista e buscando esclarecer o problema referente à personificação, o autor sentencia:

o pragmatismo não exclui nenhuma teoria sobre o que torna uma comunidade melhor. Mas também não leva a sério as pretensões juridicamente tuteladas. Rejeita aquilo que outras concepções do direito aceitam: que as pessoas podem claramente ter direitos, que prevalecem sobre aquilo que, de outra forma, asseguraria o melhor futuro à sociedade. Segundo o pragmatismo, aquilo que chamamos de direitos atribuídos a uma pessoa são apenas os auxiliares do melhor futuro: são instrumentos que construímos para esse fim, e não possuem força ou fundamento independente⁵.

Esse modelo de leitura leva em consideração exigências íntimas no que se refere à integridade e inviolabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana. Mesmo que haja uma personificação de instituições com finalidade extremamente jurídica, não se trata de atribuir à sociedade – como um todo ou mesmo as instituições representativas – os mesmos valores das pessoas reais. A personificação de uma comunidade ou instituição não dá a ela os mesmos direitos e deveres dos cidadãos. Trata-se de um artifício metodológico para atribuir responsabilidade moral a essas entidades, apenas quando necessário para solucionar conflitos jurídicos. Nas palavras de Dworkin é “como se uma comunidade política realmente fosse alguma forma especial de entidade, distinta de seres reais que são seus cidadãos”⁶. A ideia de personificação é indispensável para o conceito de responsabilidade, como veremos, um ponto fundamental para a interpretação do filósofo no que diz respeito ao aborto.

Observando com atenção esse tipo de pressuposto, constatamos que a valoração intrínseca dada à vida humana também cumpre um papel importante do ponto de vista jurídico. Poderíamos dizer: é “como se” as pessoas tivessem valor intrínseco. Esse tipo de argumentação serve muito bem para atender os preceitos jurídicos propostos por Dworkin:

⁴ Cf. 2009, p.29.

⁵ Cf. 2007, p.195.

⁶ Cf. 2007, p.204.

o argumento a favor dessa estratégia ‘como se’ é bastante direto: a civilização é impossível a menos que as decisões de uma pessoa ou de um grupo bem definido sejam aceitas por todos como instauradoras de normas públicas que, se necessário, serão aplicadas pelo poder de polícia⁷.

Partir do ponto de vista da vida humana “como se” tivesse um valor intrínseco é comprar uma filosofia com um preço bastante caro para a visão liberal pró-aborto. Dworkin tem consciência desse problema. Buscando, ao mesmo tempo, se afastar do modelo empirista humano de valorar os objetos a partir do interesse dos indivíduos (2009, p.96), ele pretende superar a questão tradicional estabelecida entre liberais e conservadores: decidir se o feto é ou não uma pessoa, ponto tido como central até então no debate sobre o aborto. Delamar José Volpato Dutra observa com atenção esse ponto, usado por Dworkin para aprofundar o assunto:

é um debate mais profundo do que a discussão se o feto é, ou não é, uma pessoa. O ponto é que interpretamos de distintos modos a idéia de que a vida humana seja valiosa. Tal desacordo sobre o aborto é profundo e pode ser perpétuo. No entanto, tal assertiva, defende ele, deveria levar à união, pois a comunidade política é possível, mesmo que existam profundas discordâncias religiosas⁸.

Precisamos compreender, então, como é sugerida a solução desse problema, sem o uso da balança utilitarista⁹ e do consequencialismo jurídico-argumentativo.

2. O Aborto Constitucional

O emblemático caso “Roe contra Wade” talvez seja a maior referência jurídica disposta na história recente para tratar do aborto. A decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos a favor do aborto nos primeiro dois trimestres de gravidez é citada por praticamente todos os teóricos que tratam do tema. Essa sentença não só acarretou em uma onda de liberalismo pró-aborto em países europeus, como também movimentou reações contrárias dentro e fora dos Estados Unidos, levando países como a Irlanda a não apenas restringir o aborto em suas clínicas, mas de proibir a saída de mulheres grávidas do seu território e a circulação de informação sobre clínicas abortivas em outros lugares da Europa¹⁰. Dworkin não só percorre todo esse

⁷ Cf. 2007, p.187.

⁸ Cf. 2007, p.64.

⁹ Em *Domínio da Vida*, a crítica de Dworkin ao modelo utilitarista possui parâmetros discutidos com mais atenção quando o autor se debruça sobre as questões envolvendo a eutanásia (2009, p.290ss). Apesar de sua tese opor-se diametralmente ao consequencialismo utilitário, ele ratifica os princípios de liberdade pregados pelo movimento utilitarista inglês, especialmente a partir de John Stuart Mill (DWORKIN, 2007, p.399ss). O jus filósofo não admite, no entanto, um reducionismo da ética ao positivismo cientificista, assim como não propõe a elaboração de uma ciência do direito.

¹⁰ A polêmica sobre o aborto na União Europeia é tão grande quanto a ausência de consenso entre os países do grupo. Especificamente na Irlanda, batalhas judiciais são constantes a respeito do tema. A Constituição do país

caminho de decisões, afrouxamentos e restrições, frente ao aborto como nos trás uma história detalhada do desenvolvimento deste processo, a partir da segunda metade do século XX. Por ora, basta-nos a informação de que a decisão “Roe contra Wade” jamais foi revogada pela Suprema Corte dos Estados Unidos e as discussões em torno do tema continuam polêmicas e controversas.

Seguindo a tradição de se ater aos chamados “casos difíceis” (2009, p.62), a mesma implicação de responsabilidade – reclamada anteriormente para atribuir valor jurídico e personalidade constitucional às empresas e instituições pública ou privadas – volta ao foco da discussão. Examinando o caso “Roe contra Wade”, Dworkin observa justamente o elemento da responsabilidade:

uma vez que uma mulher grávida tem direito constitucional à privacidade, os estados não podem proibir o aborto a menos que tenham não uma simples razão, mas sim uma razão inexorável para fazê-lo. [...] Mas restringi nossa discussão à questão de se os estados têm ou não uma razão inexorável em virtude de uma responsabilidade derivativa de proteger os direitos e interesses do feto¹¹.

Mesmo que o conceito de interesse ganhe peso ao lado dos direitos constitucionais de qualquer cidadão dos Estados Unidos, observamos claramente a aclamação central de Dworkin pela responsabilidade. Não se trata apenas de decidir sobre a inclusão do feto como pessoa constitucional. Segundo Mário Nogueira de Oliveira, “as escolhas que as pessoas fazem sobre trabalho, lazer investimento têm impacto sobre os recursos da comunidade como um todo”¹². Assim, é natural clamarmos pela responsabilidade e pelas circunstâncias nas quais o aborto deveria ser autorizado ou permitido. Stephen Guest, interprete no qual o próprio Dworkin deposita sua confiança pessoal, encoraja esse tipo de leitura:

com uma concepção mais rica de constituição em mente, Dworkin considera duas tradições adversárias: a da liberdade pessoal e da responsabilidade governamental por ‘guardar espaço público moral em que vivem todos os cidadãos’. Ele diz que essa segunda ideia é ambígua entre as ideias antagônicas de pretender fazer os cidadãos responsáveis, ou pretender fazer com que se conformem àquilo que a maioria quer. São ideias antagônicas porque a responsabilidade exige que as pessoas ajam de acordo com suas convicções, ao passo que a conformidade pode significar fazer pessoas agirem contrariamente as suas convicções. Se não há razão para proibir o aborto que derive da ideia de que o feto é uma pessoa (e o estado, portanto, tem apenas o interesse independente na manutenção da santidade do feto), então a razão para proibir o aborto só pode ser que a mãe está agindo irresponsavelmente. Esta questão depende da questão altamente controvertida de saber o que vale como sacralidade da vida e, portanto, as convicções da maioria não deveriam, ao visar a cidadãos moral-

especifica a vida do nascituro como valiosa e lhe delega direitos. Recentemente, busca-se mecanismos para autorizar o aborto quando a vida das mães irlandesas corre risco. (Ver referências: Stephanie Samuel, 2010).

¹¹ Cf. 2003, p.162.

¹² Cf. 2007, p.261.

mente responsáveis, subjugar a convicção da mãe. Em outras palavras, o estado não pode permitir, ao mesmo tempo, responsabilidade e conformidade¹³.

Tratar do conflito entre conformidade e responsabilidade dentro de discussões que envolvem aborto e eutanásia não deve ser algo estimulado pelo Estado. As restrições ao aborto, afirmam os críticos “pró-vida”, encorajariam a irresponsabilidade de gestantes e seus companheiros. Para Guest, “a linha entre encorajar a responsabilidade e coagir é muito tênue”¹⁴. Se, por um lado, temos a liberdade de crença e manifestação pública da opinião garantida pela Primeira Emenda da Constituição Americana, podemos exigir através do mesmo recurso constitucional que o Estado se afaste de decisões pessoais referentes ao “sentido último e o valor da vida humana”¹⁵.

Não resta dúvida: estamos diante de um filósofo que busca valorar o justo frente às diferentes concepções de bem. A diversidade cultural contemporânea conduz Dworkin e os filósofos de sua tradição a concentrar seus esforços no estabelecimento de princípios cada vez mais afastados dos fundamentos últimos de uma verdade absoluta. Ao Estado cabe a postura de neutralidade diante dessas diferentes concepções e a garantia de bens primários básicos para que todos possam potencializar seus ideais como bem compreenderem. Defender as pessoas como “livres e iguais” dentro desse contexto é maximizar os esforços do Estado para que todas as pessoas possam receber igual consideração e respeito¹⁶.

3. O Aborto Moral

Apesar de dedicar algumas palavras sobre a sensibilidade que o feto tem em sentir dor e prazer¹⁷, claramente, Dworkin prefere não levar isso em consideração como um fator preponderante na discussão a respeito da moralidade do aborto¹⁸. A questão dos interesses e di-

¹³ Cf. 2010, p.187.

¹⁴ Cf. 2010, p.188.

¹⁵ GUEST, 2010, p.188.

¹⁶ As considerações igualitaristas-liberais de Dworkin são fundamentais para a compreensão da sua teoria em um universo político mais amplo. Nesse trabalho, não temos a intenção de percorrer todo argumento do filósofo no que se refere à situação inicial exigida do contexto político como ponto de partida. Para isso, precisamos apenas visualizar que Dworkin admite uma situação inicial. O problema está em tomarmos essa situação social primária como premissa básica para engendrar princípios de justiça. Levando em conta a diversidade das concepções de bem num contexto de pluralidade cultural, podemos resumir o problema referente ao ponto de partida nas palavras de Carlos Adriano Ferraz: “dado que não podemos tomar a idéia de uma igualdade de bem-estar como ponto de partida, Dworkin tenta, então, ver a possibilidade de usarmos da ‘igualdade de recursos’. Está será, com efeito, a que mais se aproximará da concepção de justiça perseguida por Dworkin” (2008, p.119).

¹⁷ Cf. 2009, p.21ss.

¹⁸ Filósofos consequencialistas de matriz utilitária, como Peter Singer – ver referências –, resolvem o problema da moralidade abortiva pesando os interesses sencientes do feto e dos agentes morais envolvidos. Dworkin se mostra igualmente preocupado diante dos interesses experienciais das pessoas. No entanto, reclama “interesses

reitos tanto dos envolvidos em torno da gravidez quando do feto, por sua vez, parecem ocupar um espaço mais relevante no debate jurídico. Em geral, as pessoas têm o interesse de continuarem vivas e, somamos a isso, direitos que protegem esse importante interesse. Quanto ao interesse e a sensibilidade de um feto Dworkin adianta: “a idéia de que um feto tenha interesses próprios antes que possa ter qualquer vida mental é uma autocontradição tão óbvia quanto a afirmação de que um círculo pode ser quadrado”¹⁹. Mesmo assim, argumentar pela plena liberdade feminina, seus interesses e direitos enquanto detentoras do seu próprio corpo, é um terreno perigoso. Isso porque, uma vez que abrimos espaço para esse tipo de debate, grupos “pró-vida” podem reclamar interesses morais e direitos políticos também para o feto. Incontestável, no entanto, é o fato de que mãe e feto possuem valores diferentes. Mesmo a questão da viabilidade do feto, como dependente direto do corpo da mãe, ou dos laços sentimentais envolvidos na maternidade mantem essa diferença bastante clara. Dworkin reconhece isso: “mesmo os conservadores que acreditam que a lei deve proibir o aborto admitem algumas exceções. É uma opinião bastante comum, por exemplo, acreditar que o aborto deve ser permitido sempre que se fizer necessário para salvar a vida da mãe”²⁰.

Para responder suficientemente a esse tipo de dilema precisamos estabelecer uma nítida diferença entre a mera vida humana natural e aquilo valorado intrinsecamente: a vida humana, através de uma compreensão mais ampla²¹. A linha divisória objetiva, responsável por separar um conceito do outro, não é nítida. A nova perspectiva empregada por Dworkin já observou que ceifar a vida humana em qualquer nível é um problema moral. Agora, podemos analisar o resultado daquilo que compreendemos como intrínseco. A nova perspectiva estabelecida nesse ponto da discussão aponta para o fato de que “frustrar o mero investimento biológico na vida humana praticamente não tem importância alguma, e que frustrar um investimento humano é sempre pior”²².

Se todos os conservadores “pró-vida” valorassem a “sacralidade” da vida humana com seriedade, jamais poderiam admitir abortos em caso de estupros ou partos complicados que

críticos” para os agentes morais. Essa distinção é fundamental para compreendermos a crítica do jusfilósofo ao modelo utilitarista. A distinção entre as duas teorias é indispensável, porque precisamos levar em conta o fato de Dworkin ter em mente um agente moral com características mais complexas, diferente da posição minimalista-cognitiva presente na filosofia utilitária, onde basta ser agente de conhecimento para participar da comunidade moral. Essa posição ficará mais destaca apenas na segunda parte da obra *Domínio da Vida*, para tratar de assuntos referentes à eutanásia, assunto que ultrapassa nosso objeto de estudo neste artigo. (Ver 2009, p.280ss).

¹⁹ Cf. 2009, p.X.

²⁰ Cf. 2009, p.43.

²¹ Cf. 2009, p.126.

²² Cf. 2009, p.127.

comprometem necessariamente ou a vida da mãe ou do feto. Nenhuma gravidez poderia ser interrompida mesmo com a vida da mãe correndo sérios riscos. Deveríamos, portanto, deixar a benevolência divina escolher entre a vida ou a morte da mãe. Resumidamente, o que podemos reclamar dos conservadores é a aquisição de uma teoria que possa ser adotada de “cima para baixo”. São eles que apostam no modelo de “tudo ou nada”. Dworkin não advoga a favor de uma teoria com essas características. Se a vida da futura criança será frustrada pela ausência de interesse de seus pais em criá-la; se se trata de uma vida cujo uma doença degenerativa será empecilho decisivo para se viver em plenitude; então, a intervenção do Estado impedindo um aborto é algo que atinge diretamente o valor intrínseco da vida humana, ponto reclamado por Dworkin. Nada pode estar mais afastado da sua filosofia do direito do que teorias abrangentes, representadas pelo modelo “tudo ou nada”. É lamentável precisar dialogar com posições que buscam, por exemplo, punir adolescentes através da maternidade indesejável. Permitir que uma criança viesse ao mundo sob essas condições é o mesmo que condená-la a uma vida sofrida e difícil, antes mesmo do seu nascimento. Isso seria agredir a vida humana. Respeitar o valor intrínseco da vida, em Dworkin, é uma preocupação liberal permanente:

os liberais têm uma preocupação especial com o desperdício da contribuição humana a esse valor, e acreditam que o desperdício de vida, avaliado em termos de frustração e não de simples perda, é muito maior quando a vida de uma mãe solteira adolescente é destruída do que quando morre um feto ainda recém-formado, em cuja vida o investimento humano tenha sido insignificante até então. [...] Por essa razão, a opinião liberal preocupa-se mais com as vidas que as pessoas levam agora, vidas reais, do que com a possibilidade de outras vidas ainda por vir²³.

Não há dúvidas: uma gravidez indesejada limita ou frustra totalmente as expectativas e condições de vida da gestante. Mesmo com a justa evolução da responsabilidade atribuída à paternidade, nos últimos anos, é inegável que o encargo maior recai sobre a futura mãe. Usando argumentos falaciosos nesse sentido, alguns instrumentos têm sido criados para limitar o acesso de mulheres ao aborto nos Estados Unidos²⁴. Um deles é a tentativa de tornar obrigatória à gestante que informe seu cônjuge sobre a decisão de abortar. Como se a decisão, necessariamente, precisasse ser tomada em conjunto pelo casal responsável pela concepção. Muitas mulheres, no entanto, se sentem coagidas por essa obrigatoriedade, uma vez que temem intimidações de diversas formas. Decidir sobre o futuro de um feto não é o mesmo que deliberar sobre o futuro de um adolescente. A responsabilidade assim é colocada claramente em um ambiente coercitivo.

²³ Cf. 2009, p.137s.

²⁴ Cf. 2009, p.214.

Precisamos compreender agora um segundo grupo de argumentos colhidos na filosofia de Dworkin. Quais são os interesses, afinal, do Estado? Sem dúvida, a Constituição Americana delega ao Estado um caráter personificado com direitos e deveres. Esse conjunto de considerações deve ser medido.

4. Os Limites do Estado Liberal e o Aborto

Com a constatação prévia, através de exames pré-natais, arcando com parte dos custos de uma gravidez e de um parto, o Estado tem o direito de obrigar a mãe de um feto anencéfalo a abortá-lo? O que queremos saber é se o Estado pode solapar as concepções de sacralidade de uma mãe, e exigir que ela leve em consideração que o nascimento de um bebê nessas condições não possui expectativa alguma de se concretizar como uma vida viável?²⁵

A Primeira Emenda da Constituição Americana estabelece claramente:

não compete ao Congresso fazer leis a respeito do estabelecimento de religião, ou proibir o seu exercício livre; ou limitar a liberdade de opinião; ou de imprensa; ou o direito das pessoas de fazerem assembleia pacífica, e solicitarem ao Governo reparação por ofensa²⁶.

Claramente, a Carta desautoriza a intervenção estatal tanto na opinião dos seus cidadãos frente aos assuntos religiosos quanto na faculdade de exercer livremente opiniões a respeito de suas concepções de valor intrínseco da vida. Dworkin compreende esse universo liberal e ratifica o fato de “que a um estado não compete prescrever o que as pessoas deveriam pensar sobre o significado e o valor último da vida humana, sobre por que a vida tem importância intrínseca, e sobre como esse valor é respeitado ou desonrado em diferentes circunstâncias”²⁷. A convicção sobre o valor intrínseco atribuído à vida humana possui, no entanto, duas vertentes. A primeira, certamente, representa concepções religiosas muito particulares e individuais. Em um segundo momento, podemos citar a valoração intrínseca “como se”, com a qual Dworkin trabalha. Podemos dar valor intrínseco a construções arquitetônicas, por exemplo, historicamente relevantes para a sociedade. No entanto, esse acréscimo de personificação não reflete convicções religiosas particulares de um determinado agente moral:

²⁵ “Se a maioria pudesse impor sobre o resto dos indivíduos suas próprias concepções a respeito da santidade da vida, então o Estado poderia exigir o aborto em alguns casos, por exemplo, no caso de má formação fetal, o que nos soa, certamente, absurdo. Pela mesma razão, não pode exigir que uma mulher que gesta um feto anencéfalo seja obrigada a tê-lo” (DUTRA, 2007, p.64).

²⁶ Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for redress of grievances (1952, p.17).

²⁷ Cf. 2009, p.230.

uma lei que proíba as pessoas de derrubar construções muito importantes do ponto de vista arquitetônico não coloca questões essencialmente religiosas, por mais que alguns preferissem derrubar casas antigas para sobre elas edificar obras-primas modernas, uma vez que isso não pressupõe nenhuma concepção particular de por que e como a vida humana é sagrada, nem toma partido sobre qualquer outra questão historicamente religiosa²⁸.

Assim, quando o estado valora intrinsecamente uma obra de arte, não compromete nenhuma concepção de bem pessoal, nem agride diretamente um direito individual inalienável, como aqueles expressos na Primeira Emenda.

Se estivermos dispostos a buscar limites para um estado de direito frente às questões de liberdades individuais, precisamos, necessariamente, reconhecer o papel central que a autonomia procriadora ocupa no ambiente social²⁹. O valor que esse tipo de autonomia carrega é reconhecido em qualquer ambiente democrático. Isso não nos remete a uma filosofia onde os agentes morais são indiferentes às questões publicamente problemáticas. Pelo contrário, Dworkin não prega o modelo da indiferença, apenas observa que as atitudes dos outros exercem influência no comportamento alheio. “Queremos que os outros, mesmo os estranhos, não levem vidas frustradas, arruinadas por atos terríveis de profanação”³⁰. O modelo liberal adotado por Dworkin possui um alicerce muito claro na responsabilidade pública de pessoas e instituições. A partir disso, não podemos admitir que as pessoas levem vidas medíocres, contra suas convicções pessoais.

O direito reclamado às mulheres grávidas, referente à sua autonomia procriadora, está muito distante do argumento pró-liberdade tradicional. O mecanismo elaborado por Dworkin é muito mais fino no que diz respeito às noções liberais-igualitárias, presentes em toda sua filosofia do direito. Revendo a questão por esse ângulo, com a dinâmica da responsabilidade personificada do estado e seus cidadãos, podemos rediscutir a decisão “Roe contra Wade”. A questão a ser reexaminada³¹ diz respeito, especificamente, ao critério polêmico da liberação do aborto, sem contestação jurídica nos dois primeiros trimestres de gravidez³², submetendo assim casos bastante específicos a uma exceção dessa regra: como o risco de vida da gestante ou como no caso de pré-adolescentes deparadas com a gravidez apenas nas últimas semanas

²⁸ DWORKIN, 2009, p.231.

²⁹ Heck salienta a importância que a autonomia ocupa, diante das questões de bioética, no ambiente político norte-americano: “constitui princípio pétreo da bioética de cunho estadunidense que as pessoas têm condições de deliberar sobre seus objetivos, assim como são capazes de tomar decisões e agir orientadas pelo consentimento livre e informado [...]” (2007, p.220).

³⁰ Cf. 2009, p.234.

³¹ DWORKIN, 2009, p.235ss.

³² Nos Estados Unidos, a incidência de aborto após o segundo trimestre de gravidez é de apenas 0,01%, na maioria das vezes por questões de ordem médica (DWORKIN, 2009, p.7).

de gestação. Ambos os casos são raros e não representam um problema difundido amplamente nos Estados Unidos. Especialmente porque, no primeiro caso, mesmo grupos reacionários ao aborto possuem opiniões contraditoriamente a seu favor; no segundo exemplo, essas situações são difíceis de acontecer, uma vez que a gravidez, normalmente é contatada a tempo. Justamente, diante desses problemas colocamos os interesses do Estado:

a questão crucial da controvérsia constitucional não consiste em saber se o feto é ou não uma pessoa de acordo com o significado da Constituição; consiste, na verdade, em saber se os estados têm poder legítimo de ditar o modo como os cidadãos devem respeitar o valor inerente a vida³³.

Vemos os interesses dos estados, claramente, legitimados quando observamos a necessidade de administrar o ambiente moral nos quais essas decisões a respeito da vida são colocadas em pauta. Resta-nos compreender o motivo, a final, da razão crucial para os estados acionarem esse interesse estar justamente na viabilidade do feto: a partir do segundo trimestre de gestação. Sobre as questões de interesse fetal, já explicamos, não há uma controvérsia muito grande. Uma vez que os seis meses representa um momento anterior àquele onde o feto passa a desfrutar de sua vida mental. Vendo desse ângulo, o estado pode reclamar, com razão, um interesse legítimo em resguardar a “santidade da vida”³⁴, a partir do momento da viabilidade fetal, mesmo que essa linha seja tênue e passível de discussão científica³⁵. O ponto central aqui é que o estado não está interferindo no direito de escolha, presente na autonomia procriadora. Ou seja, não há, mesmo com a limitação dos dois trimestres, nenhum tipo de coerção, uma vez que as mulheres podem refletir sobre o problema com tranquilidade antes do tempo estipulado por lei.

Poderíamos discutir a decisão tomada pela Suprema Corte dos Estados Unidos como legítima pensando na questão da viabilidade do feto, responsabilidades e interesses da mulher e dos estados, a partir de três pontos básicos³⁶:

- i) os seis meses representa um momento suficientemente tardio para conceder às mulheres o direito de exercer a maternidade;

³³ Cf. 2009, p.235.

³⁴ DWORKIN, 2009, p.237.

³⁵ Mesmo com Dworkin afastado da teoria de Singer, podemos colher no filósofo australiano informações importantes referentes à viabilidade: “hoje, um feto de seis meses – prematuro de três meses – quase sempre pode sobreviver, graças à sofisticação da tecnologia médica, conhecendo-se casos de sobrevivência de fetos nascidos aos cinco meses e meio de gestação” (2006, p.150). Assim, podemos concluir a necessidade de flexibilidade dessa postura, no caso de avanço médico-tecnológico.

³⁶ DWORKIN, 2009, p.238.

- ii) a viabilidade representa um momento bastante precoce para que se possa reclamar interesses ao feto;
- iii) trata-se de um momento tão tardio que a espera de seis meses pode indicar desprezo pelo intrínseco da vida humana, e uma desconsideração da responsabilidade materna.

Somados, esses fatores indicam a legitimidade dos estados em garantir seus interesses de resguardar a vida fetal e o valor inerente da vida humana de um modo mais amplo, a partir do último trimestre de gravidez. Visivelmente, legislações restritivas – disfarçadas ou não – devem ser julgadas como inconstitucionais, mas isso não torna legítima uma revisão do critério de seis meses, apenas pelos motivos explicitados. Não obstante, o tempo decorrido da sentença “Roe contra Wade” garante-lhe uma importância tão consagrada, do ponto de vista jurídico, que só deveria ser revista se fosse obviamente enganada. Não é o caso.

Dworkin possui um discurso onde lemos uma preocupação permanente com o dia em que a decisão do caso Roe será revista e corre o risco de ser, inclusive, revogada. Por outro lado, movimentações congressistas tentam ratificar a sentença de 1973³⁷ e a decisão do caso Casey, em 1992, pregou a sentença Roe com mais força na jurisprudência norte norte-americana. Ao mesmo tempo, é permanente a tentativa de solapar ou restringir o direito à autonomia procriadora³⁸. Somam-se a isso restrições impostas buscando que as mulheres sejam “orientadas” e “reflitam” por mais 24 horas sobre sua posição abortiva³⁹. Sobre esse segundo fato, Dworkin completa: “existem métodos muito melhores para incentivar as mulheres a refletir sobre o aborto e compreender sua gravidade moral – por exemplo, ajudar financeiramente as mães sem recursos, de modo com que as grávidas possam optar entre o nascimento e o aborto por outros motivos além da carência financeira”⁴⁰.

Outro ponto que pode ser considerado um empecilho coercitivo é justamente a negação de auxílio financeiro por parte do estado para que as mulheres pratiquem o direito ao aborto em clínicas seguras e com métodos aprovados do ponto de vista médico-legal. Podemos justamente tratar dessa barreira financeira como uma coerção justamente porque muitas mulheres carecem de recursos materiais para terem sua autonomia procriadora efetivamente garantida. Grupos resistentes ao aborto argumentam que a autorização da prática abortiva não

³⁷ Ver a “Lei da Liberdade de Escolha” In: DWORKIN, 2009, p.241.

³⁸ Já referimos a tentativa de alguns estados de tornar obrigatória a notificação conjugal da decisão do aborto (ver 4. Aborto Moral).

³⁹ DWORKIN, 2009, p.211ss.

⁴⁰ Cf. 2009, p.243.

deve garantir o incentivo financeiro estatal para a realização do procedimento médico. Dworkin discorda, observando justamente a carência de recursos de muitas mulheres, o que impediria diretamente a possibilidade de escolha:

em uma época em que o governo está necessariamente envolvido no financiamento da assistência médica e em que muitas mulheres para as quais o aborto é de crucial importância não poderão fazer um aborto seguro sem auxílio financeiro, negar essa ajuda com o objetivo de induzir as mulheres a “atividades alternativas” [métodos abortivos caseiros] é algo que se assemelha muito à coerção [...] ⁴¹.

Podemos compreender, assim, a forte veia igualitarista-liberal de Dworkin. Para o jurista filósofo, a garantia de bens primários básicos como o acesso a educação e saúde é fundamental para a estabilidade social. A igualdade de bem-estar é um elemento importante dentro de toda sua teoria, mas não desempenha um papel basilar ou representa um ponto de partida. Já os bens primários básicos desempenham essa função. Esse é o eixo da virtude soberana, compreendida enquanto o exercício do estado para a manutenção da estabilidade social através da igual consideração e respeito frente a todos os membros de uma comunidade moral com características complexas.

5. Considerações Finais

Passando em revista todos esses argumentos, podemos observar um limite bastante nítido entre a exigência da responsabilidade, fundamental para a personificação dos agentes morais envolvidos, e a coerção praticada por estados americanos na tentativa de garantir seu direito constitucional de proteger a inviolabilidade da vida humana. Com isso, respondemos a pergunta com a qual iniciamos nosso ponto anterior, mostrando uma indisposição igual para a coerção em ambos os lados da moeda. Não podemos solapar as diferentes concepções de bem e o entendimento das pessoas sobre a sacralidade da vida humana. Fazendo isto, massacraremos a inviolável autonomia da maternidade.

De um lado, temos a liberdade religiosa, ponto pétreo da cultura política norte-americana. De outro, a liberdade de escolha da mulher ocupa uma posição igualmente importante. Nenhum desses direitos pode estar de acordo com a igualdade entre cidadãos se provoca coerção. Desta forma, advogar a favor de um argumento simplesmente feminista seria igualmente inviável, uma vez que a privacidade da mulher não é tão privada assim. Ou seríamos capazes de argumentar a favor da violência doméstica apenas porque acontece em um ambiente privado, e não afeta um grupo considerável de agentes morais?

⁴¹ Cf. 2009, p.246.

Se estados têm interesses legitimamente personificados e o valor intrínseco da vida humana é ponto chave para a manutenção da estabilidade social, somos levados a crer que o peso atribuído a esses elementos afeta diretamente a vida pública dos cidadãos. Apenas tardiamente, discutido o problema da eutanásia, Dworkin demonstra seu interesses pessoal e sincero para com a vida humana em geral:

para nós, um aborto inconsequente ou injustificado demonstra desprezo por toda a vida humana, um respeito menor por toda e qualquer vida, e desejamos, sempre que houver a possibilidade de optar, que todos morram de uma maneira que nos pareça demonstrar auto-respeito, uma vez que esse sino também dobrará para nós⁴².

Reclamar do jusfilósofo condescendência absoluta com um ou outro lado é agredir tanto o direito dos estados de preservar a vida em sociedade quanto a possibilidade de fazer escolhas descentes no que se refere às concepções de bem individuais, por parte das pessoas. A personificação do valor intrínseco da vida desempenha um papel tão importante quanto a garantia da inviolabilidade das liberdades individuais. Longe de termos uma posição descomprometida, assumimos assim um sério compromisso com a tolerância.

Referências Bibliográficas:

- DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- _____. **Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. **A Justiça de Toga**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HECK, José N. **Princípioalismo Bioético**: a posição de R. Dworkin sobre aborto e eutanásia. Revista Ethic@, v. 6, n. 2, p.217-237. UFSC: Florianópolis, 2007.
- _____. **Eugenia Negativa/Positiva**: o suposto colapso da Natureza em J. Habermas. Revista Veritas, v. 51, n. 1, p.42-55. PUCRS: Porto Alegre, 2006.
- American State Papers**. In: Encyclopædia Britannica. Great Books of the Western World. Editor: William Benton. Chicago, 1952.
- DUTRA, Delamar J. V. **Moralidade Política e Bioética**: os fundamentos liberais da legitimidade do controle de constitucionalidade. Revista Veritas, v. 52, n. 1, p. 59-78. PUCRS: Porto Alegre, 2007.
- GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁴² 2009, p.342.

FERRAZ, Carlos A. **Legitimação a partir do Contrato e com o Contrato**: acerca dos modelos de fundamentação política de Rawls e Dworkin. *Revista Dissertatio*, v. 27-28, p.105-126. UFPEL: Pelotas, 2008.

SAMUEL, Stephanie. Abortion 'Right' Denied in European 'Roe v. Wade' Case. **The Christian Post**: 16 de dezembro de 2010. <http://www.christianpost.com/news/abortion-right-denied-in-european-roe-v-wade-case-48094/> (Acessado em 2 de julho de 2011).

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.